



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.159, DE 1999

(Do Sr. Lincoln Portela)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação da propriedade ou o devido termo de responsabilidade de quem põe objetos empenhados na Caixa Econômica Federal - CEF.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24,
II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Caixa Econômica Federal – CEF, única Instituição Financeira que exerce o monopólio das operações de penhor civil, em caráter permanente e contínuo, exigirá a comprovação da propriedade ou o devido termo de responsabilidade dos objetos empenhados, sob pena de não serem aceitos em operações de penhor civil.

Art. 2º Os objetos sob penhor, resultantes de furto, roubo ou apropriação indébita serão devolvidos imediatamente a quem comprovar sua real propriedade, devendo a Caixa Econômica Federal – CEF, promover o devido processo civil e penal, com o respectivo resgate da dívida, a quem deu causa ao delito.

Artigo 3º Esta Lei passará a vigorar na data de sua publicação.

Artigo 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

O presente projeto de lei visa a corrigir uma grande injustiça cometida contra todas as pessoas que são vítimas de furto, roubo ou apropriação indébita de suas jóias ou bens que possam ser penhorados na Caixa Econômica Federal – CEF.

A Caixa Econômica Federal – CEF, respaldada pelo decreto nº 2.943, de 20 de janeiro de 1999, é a única Instituição Financeira autorizada a exercer o monopólio de todas as operações de penhor civil, em caráter permanente e contínuo, art. 5º, inciso IV do referido Decreto.

Acontece que muitos problemas estão surgindo com relação a este tipo de empréstimo com garantia, representado por objetos empenhados na Caixa Econômica Federal – CEF. Muitas vezes os bens dados em penhor são fruto de furto, roubo ou apropriação indébita, onde a pessoa que detém a posse do bem, sem ter que apresentar nenhuma comprovação da real propriedade de tal bem, ou da em garantia a empréstimos os quais são pagos, na maioria das vezes, com recursos oriundos do leilão das jóias furtadas.

O Decreto nº 2.943, de 20 de janeiro de 1999, em seu art. 27, § 2º assim tenda resolver a questão:

“§ 2º Os objetos empenhados, resultantes de furto, roubo ou apropriação indébita, serão devolvidos aos seus donos após sentença penal condenatória, transitada em julgado, devendo, na hipótese de apropriação indébita, a devolução ser precedida de resgate da dívida”.

Na verdade, tal regulamentação constitui-se em dupla penalidade a quem sofreu a perda do bem. Além do fato de a pessoa ter que empreender esforços no sentido de encontrar suas jóias furtadas, deverá resgatar a dívida - que nunca foi sua - junto à Caixa Econômica Federal – CEF.

Esta presente proposição, além de garantir e exigir que a Caixa Econômica Federal - CEF - obrigue a todas as pessoas que queiram usufruir do

empréstimo condicionado ao bem empenhado a real propriedade deste mesmo bem, protege aquelas outras que, por um infortúnio, vieram a sofrer a perda de seus pertences.

Certo de contar com o apoio dos meus nobres pares, penso que a presente proposição irá tornar mais clara e justa as relações entre o público e a Caixa Econômica Federal - CEF - no que toca ao penhor de bens.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1999.



Deputado Lincoln Portela
(PST-MG)

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

DECRETO N° 2.943, DE 20 DE JANEIRO DE 1999.

**APROVA O ESTATUTO DA CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL – CEF, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. É aprovado o anexo Estatuto da Caixa Econômica Federal – CEF.

Art. 2º. A estrutura e a competência dos órgãos e unidades da CEF serão adequadas, mediante ato de sua Diretoria, ao Estatuto aprovado por este Decreto.

Art. 3º. A prestação de contas anual da administração da CEF, depois de aprovada pelo seu Conselho de Administração, será submetida ao Ministro de Estado da Fazenda, para remessa ao Tribunal de Contas da União – TCU, observados os prazos previstos em legislação específica.

4

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se os Decretos nºs 2.254, de 16 de junho de 1997, e 2.644, de 29 de junho de 1998.

Brasília, 20 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Pullen Parente

ANEXO
ESTATUTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO, SEDE, FORO E DEMAIS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 5º. A CEF tem por objetivos:

IV - exercer o monopólio das operações de penhor civil, em caráter permanente e contínuo;

V - prestar serviços delegados pelo Governo Federal, que se adaptem a sua estrutura e a sua natureza de instituição financeira, diretamente ou mediante convênio com outras entidades ou empresas;

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Nas operações de penhor, a CEF emitirá cautelas simplificadas, correspondentes aos contratos realizados, que conterão todos os elementos exigidos pela legislação.

§ 1º. Os leilões das garantias empenhadas serão realizados por empregados da CEF, especialmente designados, e deverão ser precedidos de avisos

publicados em jornais de grande circulação.

§ 2º. Os objetos empenhados resultantes de furto, roubo ou apropriação indébita, serão devolvidos aos seus donos após sentença penal condenatória, transitada em julgado, devendo, na hipótese de apropriação indébita, a devolução ser precedida de resgate da dívida.

§ 3º. Os objetos sob penhor, abandonados no recinto da CEF, ficarão sob sua custódia e serão devolvidos aos respectivos donos mediante a pagamento da taxa correspondente.

§ 4º. Decorrido o prazo de cinco anos, a contar da custódia, os objetos, de que trata o parágrafo anterior, serão leiloados, convertendo-se o resultado apurado em favor da CEF

§ 5º. Constituirá receita da CEF a quantia apurada em leilão, excedente do valor do empréstimo sob penhor, que não for reclamada na forma da legislação pertinente.

.....

.....